DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 4553/2019

PROCESSO TC/MS	: TC/01688/2013
PROTOCOLO	: 1332526
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNCIPAL DE SONORA/MS
INTERESSADOS	: ZELIR ANTONIO MAGGIONI
CARGO	: EX-PREFEITO MUNICIPAL
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO Nº 066/2012.
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL Nº 027/2012
CONTRATADO	: CONSTRUGEL MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA – EPP.
OBJETO CONTRATADO	: AQUISIÇÃO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO, ELETRÔNICOS, HIDRÁULICOS, E DE PINTURA PARA MANUTENÇÃO DOS PRÉDIOS PÚBLICOS DO MUNICÍPIO.
VALOR DO OBJETO	: R$ 87.402,61.
RELATOR	: CONS. JERSON DOMINGOS

Trata o presente processo da formalização do instrumento contratual (Contrato nº 066/2012), oriundo da licitação na modalidade Pregão Presencial nº 027/2012 e a respectiva execução financeira, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Sonora/MS e a empresa CONSTRUGEL MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA - EPP, tendo como objeto a aquisição de materiais de construção, eletrônicos, hidráulicos, e de pintura para manutenção dos prédios públicos do município.

A 3ª Inspetoria de Controle Externo, em sua análise nº. 25/2016 (peça nº 08, fls. 01/07) manifestou-se pela **regularidade** do instrumento contratual (Contrato nº 066/2012) e da execução financeira, correspondentes às 2ª e 3ª fases, em razão da observância aos preceitos legais e normas regimentais.

Por conseguinte, o Ministério Público de Contas através do parecer PAR-2ªPRC-3363/2019 (peça nº 12, fls. 01/03) manifestou-se pela **regularidade** da formalização do Contrato Administrativo e da Execução financeira, ressalvando com aplicação de multa referente á intempestividade na publicação do extrato do contrato na imprensa oficial.

É o relatório.

DECISÃO

Cumpre salientar primeiramente que o procedimento licitatório que originou o instrumento contratual em análise, já foi julgado por esta Corte de Contas através do Acórdão AC01 –G.WNB-1034/2014, constante no processo TC/MS-2972/2013, cujo resultado foi pela sua **irregularidade e ilegalidade** e aplicação de multa ao responsável por descumprimento de prazo.

De posse dos autos, passo a analisar a formalização contratual e a execução financeira do instrumento em tela, nos termos do artigo 120, II e III da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

O contrato nº 066/2012 oriundo da licitação na modalidade descrita, verifica-se que o mesmo encontra-se correto em conformidade com os requisitos estabelecidos nos artigos 54, parágrafo 1º, 55 e 62 da Lei Federal nº 8.666/93 e alterações, Lei nº 10.520/2002, bem como com as normas regentes deste Tribunal de Contas, e apresenta cláusulas definidoras dos direitos, obrigações e responsabilidades das partes. Ressalvando assim, a publicação intempestiva do extrato do referido contrato na imprensa oficial, ensejando assim a inobservância ao prazo imposto no paragrafo único do art. 61 da Lei Federal nº 8.666/93.

Em relação à execução financeira da contratação, nos termos da análise técnica, a mesma, encontra-se nos seguintes termos:

Especificação	Valor R$
Valor inicial da contratação	87.402,61
Empenhos Emitidos	12.321,40
Anulação de Empenhos	(-),00
Empenhos Válidos	**12.321,40**
Comprovantes Fiscais	**12.321,40**
Pagamentos	**12.321,40**

Assim, a despesa restou devidamente comprovada, de acordo com as normas de finanças públicas prescritas na Lei Federal nº 4.320/64 e com as determinações contidas na legislação regente.

Embora a despesa realizada tenha se situado num valor abaixo do limite estabelecido no Regimento Interno deste Tribunal de Contas, que é de R$32.000,00, entendemos que não fica dispensada a sua apreciação, visto que o Termo inicial foi firmado no valor de R$87.402,61.

Ante o exposto, considerando a análise elaborada pela Equipe Técnica da 3ª Inspetoria de Controle Externo, **DECIDO**:

1. Pela **REGULARIDADE** da formalização do instrumento contratual - Contrato nº 066/2012 (2ª fase), nos termos do art. 59, I da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 120, II, da Resolução Normativa nº 76/2013;

2. Pela **REGULARIDADE** da execução financeira (3ª fase) em epígrafe, com fulcro no art. 59, I da Lei Complementar nº 160/2012 e art. 120, III da Resolução Normativa nº 76/2013;

3. Pela **APLICAÇÃO DA MULTA** no valor de 30 (UFERMS) ao Sr. Zelir Antônio Maggioni (Ex-Prefeito Municipal), titular do órgão à época, pela intempestividade na publicação do extrato do contrato na imprensa oficial, nos termos do artigo 42, II e IX, art. 44, I, art. 45, I e art. 46, todos da Lei Complementar nº 160/2012;

4. Pela **CONCESSÃO DO PRAZO** de 60 (sessenta) dias para que o responsável acima citado recolha o valor referente à multa junto ao FUNTC, comprovando nos autos no mesmo prazo, conforme o art. 172, I, II e §1º da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013 c/c. o art. 83 da Lei Complementar nº 160/2012;

5. Pela **COMUNICAÇÃO** do resultado desta Decisão aos interessados, em conformidade com o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c art. 70, § 2º da Resolução Normativa nº 76/2013.

É como decido.

Campo Grande/MS, 11 de abril de 2019.

Cons. Jerson Domingos
Relator

DLB